AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328186 - SP (2018/0170448-5)

RELATORA	**: MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	: PRISCILA GRANDE GOURSAND DE ARAUJO
AGRAVANTE	: PASCHOAL GRANDE NETO
AGRAVANTE	: LUCIANA DE MOURA DORIA GRANDE
AGRAVANTE	: PRISCILA BELLUZZO TEIXEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: HEBER SIMOES TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: HEBER BELLUZZO TEIXEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ULYSSES BRITO BELLUZZO
ADVOGADOS	: ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
	MATHEUS DE MOURA DORIA GRANDE - SP305863
	ROBERTO LOURENCO BELLUZZO - SP147215
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES
PROCURADORES	: LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E OUTRO(S) - SP306070
	JOSELY MODA - SP210442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do estatuto processual civil de 2015.

III – Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Precedentes da Corte Especial e das Turmas componentes da 1ª e 2ª Seção.

IV – A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé-pública. Precedentes das turmas componentes da 1ª e 2ª Seções desta Corte.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora